

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

III - .....

**Parágrafo único - Nos trechos de rodovia situados em áreas urbanas e em áreas de expansão urbana, caberá aos municípios disciplinar e fiscalizar a ocupação e o uso das faixas não-edificáveis de 15 (quinze) metros de que trata o *caput* deste inciso. (NR)”**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O inciso III do art. 4º da Lei 6.766/1979 determina que, ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

A faixa de domínio é a base de uma pista e nela ficam os canteiros, os acostamentos e a sinalização da faixa de segurança até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis próximos à via. A partir da faixa de domínio, conta-se mais 15 (quinze) metros, denominando-se tal área de faixa não-edificável.

Ocorre que, em muitas ocasiões a faixa não-edificável está situada em uma área urbana ou de expansão urbana. Inúmeras cidades se desenvolveram, e se desenvolvem, em função das estradas. Existem nessas áreas não-edificáveis construções de toda ordem, inclusive em bairros e condomínios recém construídos. As próprias prefeituras, com raras exceções, licenciam obras sem considerar o disposto na aludida Lei.

Em decorrência do citado dispositivo legal, se houver seu fiel cumprimento, nenhuma obra pode ser implantada, reformada, ampliada ou

modernizada nessas áreas. As indústrias, o comércio, os prestadores de serviços e as próprias residências que já estejam estabelecidos nesse perímetro estão destinados a virar ruínas.

Umas das causas do descumprimento generalizado da lei é que praticamente não houve e não há fiscalização. Entretanto, é quase que unânime a posição dos municípios de intentar a busca de uma solução para o problema.

Quando o assunto é contemplado na esfera judicial, a decisão é geralmente a mesma: as construções devem ser demolidas. São inimagináveis as extensões dos problemas decorrentes de tais decisões. Os prejuízos, a obstacularização ao crescimento econômico das comunidades, os transtornos causados às pessoas, às empresas e ao próprio poder público, etc.

Assim, busca-se através da proposição aqui apresentada, o melhoramento da legislação, transferindo aos municípios o disciplinamento e a fiscalização das áreas adjacentes às faixas de domínios das estradas – áreas não-edificáveis – **nos trechos situados no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana.**

Considerando-se, ainda, a histórica ineficiência dos órgãos federais e estaduais na fiscalização de tais áreas, configura-se em valiosa e recomendável alternativa a ambicionada transferência.

Trata-se, portanto, de tema de máxima importância, de um problema que se estende por todo o território nacional. Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.

**Dep. Danrlei de Deus Hinterholz  
PSD/RS**